MINISTÉRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — APROVEITAMENTO

— O substituto interino, efetivado por fôrça do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e pôsto em disponibilidade, deve ser aproveitado na forma da lei.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 65.122-53

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 131, de 1.º de setembro de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 308-T, de mesma data, relativo ao provimento do cargo de Promotor de 2.ª Categoria do Ministério Público Militar, emitido no processo em que são interessados os Promotores Benjamin Sabat e Gilberto Tôrres. "Aprovado. Em 4 de setembro de 1953".

*

PARECER

I

1. Está vago, em virtude da aposentadoria de Joaquim da Silva Azevedo, concedida por decreto publicado no *Diário Oficial* de 14-1-53, o cargo de Promotor de 2.ª Categoria do Ministério Público Militar. Dois candidatos vêm de disputá-la: Benjamin Sabat, mediante promoção, por ser o Promotor de 3.ª Categoria mais antigo; Gilberto Tôrres, 1.º Promotor Substituto de 2.ª categoria, ora em disponibilidade, invocando o texto legal que manda aproveitar os disponíveis estáveis.

2. A Procuradoria Geral da Justiça Militar, por seu ocupante interino, em informação de 27-3-53, prestada ao Senhor Ministro da Guerra, escusou de fazer a indicação do Promotor Benjamin Sabat pelo fato de existir outro titular em disponibilidade e cujo aproveitamen

to lhe pareceu obrigatório (art. 65 da lei n.º 1.711, de 28-10-52). Em novo parecer, de 10-6-53, pela voz de seu titular, a mesma Procuradoria Geral entendeu, porém, que a vaga existente cabe ao Promotor Benjamin Sabat, pelo critério da antiguidade. O Promotor Gilberto Tôrres, afirma o Dr. Procurador Geral, "não obteve, como os demais, a efetividade como Promotor, mas sim como Substituto de Promotor, cargo que, como já fiz sentir, não integra o quadro do Ministério Público Militar".

3. A Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Guerra, depois de recordar os antecedentes funcionais dos candidatos, discorda das objeções da Procuradoria Geral quanto à desigualdade entre o cargo e a situação do inativo, parecendo-lhe "que o amparo do artigo 23 do A. D. C. T. que beneficiou o Doutor Gilberto Tôrres, anula qualquer eiva da desigualdade que se queira invocar entre o cargo em que se encontra êle em disponibilidade (1.º Substituto de Promotor de 2.ª Categoria) e o que se acha vago (Promotor de 2.ª Categoria).

4. A Diretoria Geral de Administração do mesmo Ministério concluiu também pelo aproveitamento do Sr. Gilberto Tôrres.

5. O Sr. Ministro da Guerra, em exposição de motivos endereçada ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, sugeriu a audiência desta Consultoria Geral, havendo S. Excia. despachado afirmativamente.

II

6. O Promotor Gilberto Tôrres foi beneficiado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contemplou os funcionários *interinos* com cinco anos de exercício. A sua *interinidade* transformou-se, automàticamente, na data da promulgação do Ato, em *efetividade*. Qual o cargo que então ocupava em caráter interino? Evidentemente o de Promotor de 2.ª Categoria, porque a qualidade de Substituto êle já a possuia, mediante investidura regular e era pressuposto ou requisito para a interinidade. Assim, a sua *efetivação* se deu no cargo de Promotor, e não na de Substituto, porque a *interinidade*, amparada pelo art. 23, só poderia ter ocorrido naquele cargo e não nesta última qualidade.

7. Em conseqüência de sua efetivação (*Diário Oficial* de 28-7-51, página 10.942), foi pôsto em disponibilidade (*Diário Oficial* de 19-12-51).

8. Como disponível, deve ser aproveitado conforme manda o art. 65 da lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) c/c art. 90 da lei n.º 1.341, de 30-1-51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

9. Não cabe ao Promotor mais antigo invocar direito adquirido ao acesso, uma vez que o aproveitamento do disponível decorre de preceito legal. E' pacífico na doutrina e na jurisprudência que, sendo de natureza estatutária a relação entre o funcionário e o Estado, pode a lei estabelecer no interêsse do serviço, novas disposições, sem ferir direitos.

No parecer 236-T, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 3-3-53, págs. 3.523-3.527, e nos *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. III, setembro de 1952 a março de 1953, págs. 315-334, indiquei abundantes fontes doutrinárias e jurisprudenciais em abono dêste ponto de vista.

10. Em face do exposto, opino pelo aproveitamento do funcionário em disponibilidade na vaga existente, como aconselharam as repartições administrativas do Ministério da Guerra.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.